



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003296-39.2024.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado RICARDO SAMBIASE SERAFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76630 (Processo Digital)

Apelação nº 1003296-39.2024.8.26.0659

Comarca: Vinhedo (3ª Vara Judicial)

Apelante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Apelado: **RICARDO SAMBIASE SERAFIM**

Juiz(a) sentenciante: Evaristo Souza da Silva

APELAÇÃO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PRODUTOR RURAL - CÉDULAS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - EVIDENTE HIPÓTESE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - DOCUMENTAÇÃO EM PODER DO BANCO, INACESSÍVEL DIRETAMENTE PELO MUTUÁRIO - ANÁLISE DE CORRESPONDÊNCIA DOS INSTRUMENTOS JUNTADOS QUE COMPETE AO JUÍZO DO PROCESSAMENTO DA DEMANDA EVENTUALMENTE AJUIZADA PELO APELADO PARA RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS PORVENTURA PAGAS - MULTA DIÁRIA QUE MERECE REDUÇÃO E LIMITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 441/444, que julgou procedente o pedido autoral para determinar ao requerido que proceda à entrega ao autor de cópia das cédulas de crédito rural indicadas a fls. 288 e dos documentos postulados no item 6 de fls. 290, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, além de imputar-lhe o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, de relatório adotado.

Em razões recursais, a casa bancária alega ausência de requisitos para a inversão do ônus da prova, colaciona julgados, afirma que os contratos datam de mais de 20 anos, tendo sido apresentados os extratos de evolução do débito, do sistema XER 712, assevera que os instrumentos podem ser extraídos do cartório em que registrados, impugna a multa, aguarda provimento (fls. 447/460).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 461/462).

Regularmente processado (fls. 463).

Contrarrazões (fls. 466/473).

Houve remessa (fls. 475).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

da prova, no caso, é manifestamente aplicável, especialmente porque a documentação pretendida encontra-se em poder do banco, sobretudo os extratos e contas gráficas da evolução dos débitos, não sendo possível seu acesso diretamente pela parte autora.

A propósito, a cópia das cédulas rurais pode ser obtida diretamente da serventia extrajudicial onde foi exigido, pela natureza da avença, o registro, de modo que a instituição financeira não terá problemas em obtê-la, principalmente considerando a detenção das informações necessárias para sua busca.

A suficiência ou não da exibição já realizada não cabe a esta sede procedimental, ficando a cargo do juízo que processará eventual demanda ajuizada pelo mutuário para devolução das quantias porventura pagas a maior, com base na conclusão adotada na ACP que fundamenta o pedido autoral.

Anota-se, por fim, que o arbitramento de multa objetiva dar efetividade ao pronunciamento judicial, devendo, no entanto, ser readequada aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a devida limitação.

Neste diapasão, acolhe-se em parte o pedido recursal, reduzindo a multa diária para R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00, ficando mantida, no mais, a r. sentença.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ,

Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo a multa diária arbitrada para R\$ 100,00, limitada a R\$ 5.000,00, ficando mantida, no mais, a r. sentença.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator